



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.721083/2011-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.214 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente FLAVIO LUIZ RIBEIRO DA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda somente poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Podem ser indeferidas, a juízo da autoridade julgadora, as solicitações de diligências ou perícias quando as considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 11/18), lavrada em 07/02/2011, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2010, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de ***dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 56.244,28 e de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 82,50.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Dedução Indevida de Despesas Médicas, glosa do valor de R\$ 82,50 com Promodent por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, glosa do valor de R\$ 56.244,28, contribuinte não apresentou acordo homologado judicialmente que identifique todos os autores e nem os respectivos pagamentos.

Cientificado do lançamento em 19/02/2011 (fl. 24), o contribuinte apresentou a impugnação em 28/02/2011 (fls. 02/03) mediante a qual contesta a glosa de pensão alimentícia afirmando que já havia entregado a documentação especificada em resposta ao termo de atendimento e diz que a despesa médica é do próprio contribuinte.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 12-76.974 (e-fls. 34/37), os membros da 20ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

No que concerne à dedução de pensão alimentícia judicial, as condições para a dedutibilidade de pensões alimentícias encontram-se fixadas no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda, cuja matriz legal é o artigo 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.250/1995, que determina que o pagamento tenha a natureza de alimentos, que sejam fixados em decorrências das normas do Direito de Família, e que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública (Código Civil, artigo 1.124-A).

Além disso, a dedução está condicionada à comprovação de que o contribuinte realizou efetivamente os pagamentos.

Como se vê em sua DIRPF/2010 (fls. 28/33), o contribuinte declarou o pagamento de pensão aos alimentandos Kaon Torman Rocha (R\$ 20.381,20), Luiz Felipe Fonseca da Rocha (R\$ 17.931,54) e Karina Fonseca da Rocha (R\$ 17.931,54).

A motivação do lançamento foi a falta de apresentação do acordo homologado judicialmente que identificasse os autores assim como os respectivos pagamentos.

Todavia, o contribuinte não junta o acordo/decisão judicial, de forma a se verificar os termos, beneficiários, valores e prazos de pagamento da pensão fixados, reapresentando os mesmos documentos que havia apresentado em resposta ao termo de intimação fiscal e que consistem em cópias de dois ofícios da Vara de Família encaminhados para sua fonte pagadora determinando o desconto de pensão em favor de Margarida Massoler Fonseca da Rocha (fl. 08) e Kaon Torman Rocha (fl. 09).

Para a comprovação do pagamento o contribuinte junta o comprovante de rendimentos de fl. 07 que atribui todo o montante pago (R\$ 51.517,36) a Ronalisa Torman, mãe de Kaon Torman Rocha.

Entendo que os documentos juntados não se revelam hábeis a fazer a prova exigida.

Quanto às pensões alimentícias declaradas para Luiz Felipe Fonseca da Rocha e Karina Fonseca da Rocha considero que não há elementos de prova nem de que seriam beneficiários de pensão alimentícia e nem mesmo que houve pagamento.

Relativamente a Kaon Torman Rocha, tão somente o ofício judicial em que não é possível verificar as condições da pensão estipulada em acordo/decisão judicial ocorrido em 1998, e que pode ter sofrido alterações ao longo do tempo, também não se revela suficiente.

Mesmo com a consignação da retenção da pensão alimentícia no comprovante de rendimentos, há a necessidade de que a obrigação pelo Contribuinte desse pagamento esteja comprovada documentalmente pela determinação judicial.

Isto porque o pagamento realizado por liberalidade não é passível de dedução na DIRPF.

Observamos ser possível uma situação em que a pensão possa ter sido revisada (alterada ou extinta) judicialmente, e que a fonte pagadora seja oficiada tardiamente, ou mesmo não seja oficiada.

Assim, podemos ter uma pensão já extinta, mas ainda retida pela fonte pagadora. Esse valor não poderia ser considerado dedutível pelo Fisco, por estar desamparado da determinação judicial.

Nesse sentido, poderia o contribuinte, além de apresentar a decisão judicial que estipulou as condições para pagamento da pensão, apresentar documentação mais contemporânea, como uma certidão judicial atualizada em que restasse demonstrada que a obrigação judicial remanesce em 2009.

Assim, mantida a glosa de pensão alimentícia.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 42/47), informando que a decisão anterior foi equivocada, pois restaram comprovados os pagamentos aos beneficiários da pensão alimentícia.

Assevera que o Acórdão recorrido reconhece a existência de decisões judiciais referentes à determinação de pagamento de pensão alimentícia.

Informa, ainda, que junta as referidas decisões judiciais que determinam o pagamento de pensão para Ronalisa Torman, Kaon Torman Rocha (filho da Ronalisa com o recorrente) e Margarida Massoler Fonseca da Rocha, bem como os comprovantes de depósitos em nomes das mães dos alimentandos, através de comprovantes de transferências bancárias realizadas por sua empregadora UNIMED, cujo desconto é realizado na fonte - sobre os vencimentos do recorrente -, em favor de Ronalisa, Torman e Margarida Massoler Fonseca da Rocha, os quais comprovam o efetivo pagamento e recebimento-das pensões alimentícias, na forma do decidido pelo Poder Judiciário.

Entende que, desta forma, o Fisco poderá identificar os gastos com pensão alimentícia, creditados em favor dos alimentandos.

Caso não seja deferido o pedido, solicita que seja realizada diligência para comprovar o seu direito às deduções.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é **a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 56.244,28.**

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda ***poderão ser deduzidas***

...

II – ***as importâncias pagas a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, ***quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública*** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, **poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

O artigo 73 do citado Decreto informa que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, verbis:

Art. 73. **Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Quanto ao ônus da prova, é regra geral no direito que cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato.

Quando tratamos de deduções da base de cálculo de IRPF. Vemos que a legislação tributária estabelece expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para este a obrigação de comprovar e justificar as deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento dessas deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Por conseguinte, o ônus da prova das deduções é do contribuinte, pois foram por ele pleiteadas e, no caso, devem ser feitas mediante a apresentação de documentação robusta, hábil e idônea a fim de facilitar a formação da convicção do julgador administrativo, sendo a **simples alegação de sua boa-fé insuficiente para tal finalidade**.

Nesse sentido destacamos os ensinamentos do mestre Antônio da Silva Cabral, em Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, p. 298 (documento assinado digitalmente)

Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se frequentemente: “a quem alega alguma coisa, compete prova-la”. [...] Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, ***enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte.***(g.n.)

Voltando à nossa lide, a autoridade fundamentou o lançamento, na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 16), da seguinte forma:

Glosa do valor de R\$ *****56.244,28, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa de Pensão Alimentícia - R\$ 56.244,28 - contribuinte não apresentou acordo judicial homologado judicialmente que identifique todos os autores e nem os respectivos pagamentos.

Já o julgamento anterior, alicerçou a manutenção da notificação de lançamento pelos seguintes motivos (e-fls. 36):

Quanto às pensões alimentícias declaradas para Luiz Felipe Fonseca da Rocha e Karina Fonseca da Rocha considero que não há elementos de prova nem de que seriam beneficiários de pensão alimentícia e nem mesmo que houve pagamento.

Relativamente a Kaon Torman Rocha, tão somente o ofício judicial em que não é possível verificar as condições da pensão estipulada em acordo/decisão judicial ocorrido em 1998, e que pode ter sofrido alterações ao longo do tempo, também não se revela suficiente.

Mesmo com a consignação da retenção da pensão alimentícia no comprovante de rendimentos, há a necessidade de que a obrigação pelo Contribuinte desse pagamento esteja comprovada documentalmente pela determinação judicial.

Isto porque o pagamento realizado por liberalidade não é passível de dedução na DIRPF.

Observamos ser possível uma situação em que a pensão possa ter sido revisada (alterada ou extinta) judicialmente, e que a fonte pagadora seja oficiada tardiamente, ou mesmo não seja oficiada.

Assim, podemos ter uma pensão já extinta, mas ainda retida pela fonte pagadora. Esse valor não poderia ser considerado dedutível pelo Fisco, por estar desamparado da determinação judicial.

Nesse sentido, poderia o contribuinte, além de apresentar a decisão judicial que estipulou as condições para pagamento da pensão, apresentar documentação mais contemporânea, como uma certidão judicial atualizada em que restasse demonstrada que a obrigação judicial remanesce em 2009.

Agora em sede recursal o recorrente junta: **i) Comprovante de rendimentos (e-fls.51/52); ii) Relação de títulos pagos (e-fls.53/54), emitido por Unimed; iii) Contracheques**

(e-fls. 55/66); e iv) Ofícios nº 427/1999 e 1005/96 do Poder Judiciário (e-fls. 67/68), dirigidos à Unimed Vale dos Sinos, determinando o desconto em folha de pagamento do contribuinte.

Após a análise daqueles documentos vê-se que o interessado **não logrou êxito em suprir as lacunas apontadas** pela autoridade lançadora e pelo julgamento de piso, pois **não traz aos autos os acordos judiciais que homologaram os pagamentos das pensões alimentícias, como também não comprova, mediante documento contemporâneo que tais obrigações remanesçam no ano de 2009.**

Da Solicitação de Diligência

Quanto ao pedido de realização de diligências formulado pelo interessado, entendo que tal procedimento é desnecessário, pois, como visto anteriormente, cabia a ele trazer aos autos toda a documentação probatória de seu direito.

Desta forma, com base no artigo 18 do Decreto 70.235/72, abaixo transcrito, indefiro o pedido.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine.

Conclusão

Voto pela manutenção integral das glosas sobre as deduções com pensão alimentícia judicial e indefiro a solicitação de diligência.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

